



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	850\$
A 1.ª série . . . »	340\$
A 2.ª série . . . »	340\$
A 3.ª série . . . »	320\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual,	300\$
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo,	300\$
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio	

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declarações:

De ter sido considerada a indústria petroquímica de aromáticos e de olefinas sujeita ao regime estabelecido no corpo do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 46 312.

De ter sido rectificado o despacho inserto no *Diário do Governo*, n.º 114, de 15 de Maio do corrente ano, que considera como habilitação adequada para efeito de provimento no lugar de auxiliar técnico de construção civil do quadro do pessoal civil do Ministério da Marinha o curso de Construção Civil, regulado pelo Decreto n.º 37 029.

Ministério da Justiça:

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 7.º do orçamento do Ministério.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 328/71:

Manda aplicar a todas as províncias ultramarinas o Decreto n.º 49 258, que dá nova redacção aos artigos 482.º e 484.º do Decreto n.º 37 029, que promulga o Estatuto do Ensino Profissional Industrial e Comercial.

Portaria n.º 329/71:

Altera as taxas máximas de juro das operações bancárias, activas e passivas, efectuadas no ultramar pelos bancos comerciais e estabelecimentos de crédito fixadas no Decreto-Lei n.º 48 369.

Ministério da Educação Nacional:

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 2.º do orçamento do Ministério.

Ministério da Saúde e Assistência:

Decreto-Lei n.º 274/71:

Altera o quadro tipo a que se refere o Decreto-Lei n.º 44 204 relativamente ao pessoal técnico e auxiliar dos serviços farmacêuticos dos estabelecimentos hospitalares oficiais dependentes do Ministério da Saúde e Assistência.

Decreto-Lei n.º 275/71:

Introduz alterações nas categorias do pessoal da carreira farmacêutica que constam do quadro tipo a que se refere o artigo 72.º do Estatuto Hospitalar, promulgado pelo Decreto-Lei n.º 48 367.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Declaração

Atendendo a que a indústria petroquímica de aromáticos e de olefinas se enquadra no âmbito de sector de actividade de interesse fundamental para a economia da Nação, o Conselho de Ministros, ao abrigo do disposto no § 2.º do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 46 312, de 28 de Abril de 1965, considera a indústria petroquímica de aromáticos e de olefinas sujeita ao regime estabelecido no corpo do mesmo artigo.

Presidência do Conselho, 20 de Abril de 1971. — O Presidente do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, *Marcello Caetano*.

Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original arquivado nesta Secretaria-Geral e o texto do despacho respeitante à habilitação adequada para efeito de provimento no lugar de auxiliar técnico de construção civil do quadro do pessoal civil do Ministério da Marinha, publicado pela Presidência do Conselho, Secretaria-Geral, no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 114, de 15 de Maio de 1971, existe a seguinte divergência, que assim se rectifica:

Onde se lê: «Nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 43 000, . . .», deve ler-se: «Nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 000, . . .»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 9 de Junho de 1971. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brando*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Justiça, por seu despacho de 27 de Maio findo, autorizou, nos termos do § 2.º do

artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 7.º

Serviços médico-legais

Instituto de Medicina Legal do Porto

Artigo 498.º «Despesas de comunicações»:

Do n.º 3) «Transportes»:

Alínea 1 «Para as despesas previstas no n.º 2) do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 42 216, de 15 de Abril de 1959» . . . — 150\$00

Para o n.º 1) «Correios e telégrafos» + 150\$00

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 9 de Junho de 1971. — O Chefe da Repartição, *Darwin de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Educação

Portaria n.º 328/71

de 22 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, que seja aplicado às províncias ultramarinas o Decreto n.º 49 258, de 24 de Setembro de 1969.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

Direcção-Geral de Economia

Portaria n.º 329/71

de 22 de Junho

As taxas máximas de juro das operações bancárias, activas e passivas, efectuadas no ultramar pelos bancos comerciais e estabelecimentos especiais de crédito encontram-se fixadas no Decreto-Lei n.º 48 369, de 6 de Maio de 1968.

Visando uniformizar o regime de fixação dos limites das taxas de juro permitidos às instituições de crédito em todo o território nacional, foi pelo Decreto-Lei n.º 674/70, de 31 de Dezembro, atribuída ao Ministro do Ultramar a faculdade de, sob parecer dos governos das províncias ultramarinas, alterar, por portaria, aqueles valores máximos.

Tendo em atenção as actuais condições dos mercados ultramarinos do dinheiro, nomeadamente sob o aspecto da formação das poupanças e outras disponibilidades monetárias e da mobilização destes recursos em condições mais adequadas às necessidades de investimento;

Atendendo à elevação dos limites das taxas de juro recentemente autorizada no continente e ilhas adjacentes e aos motivos que a determinaram;

Considera-se conveniente proceder à reestruturação das taxas de juro no ultramar.

Assim, atendendo ao disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 48 369, com a nova redacção dada pelo artigo

único do Decreto-Lei n.º 674/70, e nos diplomas que autorizaram a constituição dos institutos de crédito do Estado existentes nas províncias ultramarinas, nomeadamente nos Decretos-Leis n.ºs 48 996 e 48 997, ambos de 8 de Maio de 1969:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1. As instituições de crédito referidas nas alíneas a), c) e d) do corpo do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 45 296, de 8 de Outubro de 1963, não poderão abonar juros de depósitos que estejam legalmente autorizados a receber a taxas superiores aos limites que resultarem:

a) Da subtracção dos seguintes valores à taxa de desconto do banco emissor da província ultramarina onde exercem a sua actividade:

- 1.º 3,5 por cento nos depósitos à ordem e com pré-aviso inferior a quinze dias;
- 2.º 3 por cento nos depósitos com pré-aviso igual ou superior a quinze dias, mas inferior a trinta dias;
- 3.º 2 por cento nos depósitos com pré-aviso ou a prazo igual ou superior a trinta dias, mas não a noventa dias;
- 4.º 1 por cento nos depósitos a prazo superior a noventa dias, mas não a cento e oitenta dias;

b) Da adição dos seguintes valores à taxa de desconto do banco emissor da província ultramarina onde exercem a sua actividade:

- 1.º 0,5 por cento nos depósitos a prazo superior a cento e oitenta dias, mas não a um ano;
- 2.º 1,5 por cento nos depósitos a prazo superior a um ano;
- 3.º 2,5 por cento nos depósitos de poupança sistemática de prazo superior a dois anos a efectuar segundo esquemas e para os fins que vierem a ser aprovados pelo Ministro do Ultramar.

2. As inscrições de crédito referidas no número anterior não poderão cobrar pelas operações activas que estejam legalmente autorizadas a efectuar juros de taxas superiores aos limites que resultarem da soma da taxa de desconto do banco emissor da respectiva província, com os seguintes valores:

- a) 2 por cento nas operações por prazo não superior a cento e oitenta dias;
- b) 2,5 por cento nas operações por prazo superior a cento e oitenta dias, mas não a um ano;
- c) 3 por cento nas operações por prazo superior a um ano e até dois anos;
- d) 3,5 por cento nas operações por prazo superior a dois anos e até cinco anos;
- e) 4 por cento nas operações por prazo superior a cinco anos e até sete anos;
- f) 4,5 por cento nos operações por prazo superior a sete anos.

3. O regime de taxas ora fixado aplicar-se-á ao depósitos já existentes no prazo de trinta dias após a publicação da presente portaria, se se tratar de depósitos com pré-aviso, ou a partir do termo do prazo por que foram constituídos, se se tratar de depósitos a prazo.

4. As instituições de crédito que exercem a sua actividade no ultramar e as entidades parabancárias a que alude